

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10926.000180/94.13  
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996  
ACÓRDÃO N° : 303-28.456  
RECURSO N° : 117.860  
RECORRENTE : TOSO & TOSO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Preliminar de decadência (art. 50 do DL 37/66).

Rejeitada. Importação ao desamparo de guia.

Mercadoria importada de tipo, valor e qualidade diversos da licenciada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e no mérito por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE



GUINEZ ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.860  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.456  
RECORRENTE : TOSO & TOSO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : GUINEZ ALVAREZ FERNANDES

### RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, ante a L.R.F. de Dionisio Cerqueira - Santa Catarina, através das DI's n°s 0086, de 30/06/94 e 100, de 13/07/94, respectivamente 6.000 caixas e 15.000 sacos, e a última, 8000 caixas, contendo cada embalagem 10 quilos de alho roxo de origem Argentina, importações embasadas pelas Guias de Importação n°s 1055-94/000081-7 e 1055-94/000093-0, que licenciaram o produto como de tipo "3", ao preço de US\$ 6, 50 a caixa (fls. 19 e 39).

Em ato de conferência-revisão, a fiscalização constatou que 22.371 caixas/sacos da mercadoria eram do tipo 5 e 6, superiores ao autorizado pelas GI's correspondentes, consoante laudos oferecidos pelo Ministério da Agricultura Abastecimento e Reforma Agrária "-MAARA". (fls. 23/31 - 43/45) e embasada em consulta respondida pela agência do Banco do Brasil (fls. 10) informando o valor mínimo da mercadoria em US\$ 1.100,00 a tonelada, lavrou o Auto de Infração de fls. 01/09, imputando à interessada a exigência de 243.003,49 Ufir's das quais 36.531,08 de Imposto de Importação; 1.095,93 de juros de mora; 109593,24 de multa do Imposto de Importação, e 95.783,24 de multa do controle administrativo das importações.

Regularmente intimada em 28/11/94, a Autuada, tempestivamente ofertou a impugnação de fls. 50/63, arguindo em síntese:

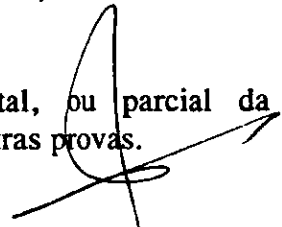
a) Decadência do direito da Fazenda em proceder a revisão, face ao decurso do prazo fixado pelo artigo 50 do Dec. lei 37/66;

b) que há discrepância de tipagem para a aferição do alho entre Brasil e Argentina, bem assim, que os laudos fornecidos pelo "MAARA", além de genéricos foram obtidos após o prazo de decadência;

c) que não foi notificada pelo valor da mercadoria indicado pelo Banco do Brasil;

d) que a multa aplicada é inconstitucional, porque em desproporcionalidade com o imposto devido, eis que não agiu com dolo, simulação ou fraude, quando da apresentação da mercadoria submetida a despacho, tendo ressarcido os ônus então devidos.

Requer alternativamente a improcedência total, ou parcial da exigência, com exclusão da multa, protestando pela juntada de outras provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.860  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.456

A decisão singular repeliu a preliminar de decadência, esclarecendo que o dispositivo contido no art. 50 do Decreto-lei 37/66, estava superado pelo disposto no art. 447, § 2º do vigente Regulamento Aduaneiro, que fixa o prazo de 5 dias para o efeito da liberação da mercadoria, sem prejuízo, porém, de posterior formalização da exigência.

Aduz que a revisão aduaneira está respaldada pelo art. 456 da mesma legislação de regência, que a autoriza enquanto a Fazenda não decair do direito de constituir o crédito tributário, evento que só ocorre após o decurso de 5 anos, consoante dispõe o art. 173 I e II do C.T.N., que transcreve.

Esclarece que compete ao importador declarar corretamente a mercadoria, bem assim, que o valor de tais efeitos para fins do comércio exterior é fixado pela CACEX do Banco do Brasil, a quem é deferida tal competência.

Informa que lhe é defeso alterar não só as multas aplicadas, porque fixadas em lei, como também fazer abordagem sobre a sua alegada inconstitucionalidade, por incabível tal discussão na esfera administrativa.

Enfatiza a idoneidade e fé dos laudos oferecidos pelo "MAARA", que não foram contestados por outras provas periciais, de resto não requeridas na oportunidade.

Reconhece que inexistem provas do acréscimo de mercadoria, bem como da caracterização do intuito de fraude, para desnaturar a pena qualificada de 300%, mantendo-a no entanto em 100%, com fundamento no inciso I, do art. 4º da Lei 8.218/91 e conclui pela procedência em parte, da imputação, para excluir a verba equivalente a 73.062,16 Ufir's do total da multa do Imposto de Importação.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a peça recursal de fls. 83/106, e documentos de fls. 107/125, onde, em síntese, reitera o articulado na impugnação aduzindo:

a) a decadência do direito da Fazenda em proceder a revisão, após o decurso do prazo de 5 dias da conferência aduaneira, face ao disposto no art. 50 do Decreto-lei 37/66 e 447 do Regulamento Aduaneiro.

b) a diversidade de critérios de classificação do alho é problema das autoridades do Brasil e Argentina, e não do importador;

c) o valor informado pela CACEX - Banco do Brasil - não foi submetido ao Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.860  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.456

d) a inocuidade das declarações formuladas pelos classificadores do Posto de O. Vegetal, por inoportunas e genéricas;

e) o caráter confiscatório das multas aplicadas vedado constitucionalmente, além do que são aplicadas com fundamento em decretos e não na lei. Transcreve ementas jurisprudenciais e textos doutrinários em abono de sua argumentação.

f) não houve fraude, e a mercadoria entrou legalmente no país, através de cobertura por Guia de Importação, daí a inaplicabilidade da multa de 300%, aduzindo mais a impropriedade da utilização da pauta de valor mínimo, quando a mercadoria foi alienada por preço inferior, consoante decisão do T.J. Santa Catarina, que arrola.

Anexa cópias de notas fiscais de venda de alho no mercado interno, emitidas por firma estranha ao litígio, postulando pela improcedência do feito.

Regularmente intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, postulando a manutenção do decisório singular (fls. 129/130).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.860  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.456

VOTO

Não é de acolher-se a preliminar de decadência do direito de rever o lançamento, argüida com fundamento no Decreto-lei 37/66, artigo 50, pelo decurso do prazo de cinco dias após o desembaraço da mercadoria.

Convém esclarecer que o artigo 50 do Decreto-lei 37/66, foi alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.472/88 cuja redação passou a orientar a verificação da mercadoria sem qualquer fixação de prazo. Ao dar nova redação ao art. 51 § 2º, a mencionada norma legal remeteu ao regulamento, os casos em que a mercadoria poderia ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. Com esse suporte legal, o Regulamento Aduaneiro estabeleceu no art. 447, § 2º, o prazo de 5 dias como limite para a liberação da mercadoria, mas aduziu expressamente - "sem prejuízo da posterior formalização de exigência".

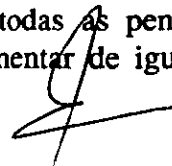
Essa providência está legalmente autorizada até e enquanto não decair o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário (art. 149, § único do C.T.N.), evento que só se materializa após o decurso do prazo de 5 anos (art. 173 do C.T.N.). Ora, o desembaraço da mercadoria ocorreu durante o mês de julho de 1994, o auto de infração é de 18/11 e a Recorrente foi dele intimada em 28/11/94, o que evidencia a tempestividade da imputação fiscal.

Quanto ao mérito, revela observar que por disposição legal, compete ao importador, adquirente da mercadoria, adequar-se às exigências da legislação nacional para sua internação, sendo-lhe defeso transferir a responsabilidade para as autoridades envolvidas com a operação de comércio exterior.

Adicione-se que os valores informados pela CACEX hoje DECEX, assim como os laudos classificatórios da mercadoria fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, que serviram de embasamento ao auto de infração, não sofreram qualquer contestação válida, nem a Recorrente postulou ao correr do processado, por qualquer prova que pudesse macular a idoneidade das informações nele contidas.

As manifestações ofertadas às fls. 11 e 12, por técnicos do Posto de O.Vegetal, são efetivamente genéricas, porém carecem de importância, eis que não foram consideradas para embasar o auto de infração, que se fundamentou nos objetivos laudos do "MAARA" (fls. 23/31).

Carece igualmente de suporte na realidade, a genérica alegação de que as multas imputadas não estão fundamentadas na lei, eis que todas as penas aplicadas estão embasadas no Decreto-lei 37/66 e legislação complementar de igual nível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.860  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.456

A alegada inconstitucionalidade das penalidades previstas na lei, por caracterizarem confisco, é de discussão impossível na esfera administrativa, revelando-se dispicienda e inócua a copiosa informação doutrinária que ilustra o apelo.

A Recorrente volta a impugnar a apenação de 300%, sob a alegação de que não houve fraude, omissa da percepção de que tal fato já foi reconhecido na decisão singular, que a reduziu para 100%.

Não há, por derradeiro, que confundir “valor-mínimo” para efeito do licenciamento da mercadoria pelo órgão competente, que pode sofrer alteração e até contestação válida com “Pauta de Valor Mínimo” e “Preço de Referência”, institutos típicos do Direito Aduaneiro e de que se não cogitou neste feito.

As notas fiscais de venda de alho juntadas ao recurso, carecem de validade probatória, porque emitidas por empresa alheia a esta relação processual e se referem a simples operação realizada no mercado interno.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão singular de primeira instância recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996



GUINEZ ALVAREZ FERNANDES - RELATOR